

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 04 de 2019
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 282/19

João Pessoa, 15 de abril de 2019.



Mensagem nº 15

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa a Medida Provisória nº 282/2019, em anexo, que institui o Programa Primeira Chance..

Esta Medida Provisória objetiva instituir programa de incentivo à concessão de estágio, aprendizagem, atividades de iniciação profissional em instituições de ensino e primeira experiência profissional a estudantes da Rede Estadual de Ensino, a egressos dessa rede e a qualificados por programas governamentais executados pelo Estado da Paraíba, em regime de colaboração com o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba-ParaíbaTEC.

Encontra respaldo jurídico, inicialmente, na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual regulamenta o estágio de estudantes de ensino superior, ensino médio, profissionalizante, especial ou os anos finais do ensino fundamental. Neste sentido, importante a transcrição dos artigos 1º e 2º da referida Lei, que dispõe:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino



ESTADO DA PARAÍBA



fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

No que concerne ao trabalho de jovens aprendizes junto às respectivas unidades de trabalho, torna-se oportuna a leitura do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Por fim, importante salientar que tal Medida Provisória encontra substrato legal na Lei Estadual nº 10.700, de 31 de maio de 2016, que instituiu o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba - ParaíbaTEC, vinculado e em regime de colaboração, ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego -PRONA TEC da União, com finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica na rede de ensino do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do ParaíbaTEC:

I -contribuir para a melhoria da qualidade da educação básica pública, preferencialmente o ensino médio, por meio da articulação da educação básica da rede estadual com a educação profissional e com atividades práticas em especial nas áreas de ciências e matemática; **II** -propiciar a interação entre as escolas da rede estadual de educação básica com a comunidade e os arranjos produtivos locais, por meio de ações articuladas de educação profissional e tecnológica; **III** -integrar atividades dos profissionais da Rede Estadual com ações de educação profissional e tecnológica, articuladas em especial ao ensino médio; **IV** - in



ESTADO DA PARAÍBA



centivar o retorno de jovens e adultos ao sistema escolar e proporcionar a elevação da escolaridade, a construção de novos itinerários formativos e a melhoria da qualidade do ensino na modalidade de educação de jovens e adultos; V -fomentar a articulação entre a educação formal e a educação no ambiente de trabalho nas atividades de estágio e aprendizagem, na forma da legislação; e VI -contribuir com os objetivos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego nos termos expressos no artigo 10 da Lei Federal Nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o PRONATEC.

Daí a relevância do tema tratado nesta Medida Provisória.

A presente iniciativa articula ações para a geração emergencial de oportunidades de trabalho para a juventude. O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a oportunidades de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.

É difícil a inserção de jovens no mercado de trabalho, em empregos formais e de qualidade, e com garantia de permanência na escola. Daí a urgência dessa Medida Provisória, uma vez que visa alinhar trabalho e estudo, tornando indissociável a teoria e a prática no processo formativo educacional e profissional de tantos jovens que se encontram na marginalização.

Neste sentido, não se pode desconsiderar o fato de que este incentivo atinge diretamente a diminuição da marginalização dos jovens, que terão o tempo livre ocupado, com a promoção à aprendizagem profissional.

Diante do exposto, atendidos os requisitos da relevância, urgência e o notório interesse público com que se reveste a

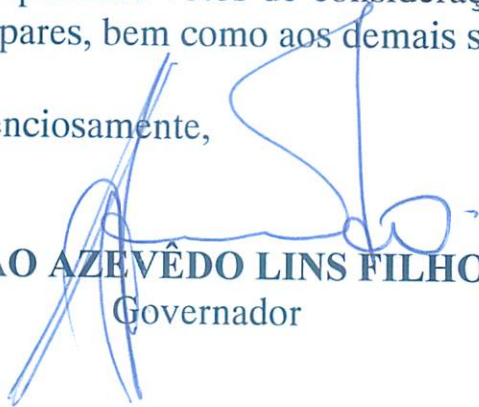


ESTADO DA PARAÍBA



matéria objeto desta Medida Provisória, encaminho-a à consideração de Vossa Excelência e de seus pares para sua conversão em lei. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 282 DE 15 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui o Programa PRIMEIRA
CHANCE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do
Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa PRIMEIRA
CHANCE, de incentivo à concessão de estágio, aprendizagem, atividades
de iniciação à prática profissional em instituições de ensino e primeira
experiência profissional.

Parágrafo único. Sempre que houver possibilidade de
ações convergentes, a execução do Programa PRIMEIRA CHANCE
deverá primar pela interdisciplinaridade com os demais programas
estaduais, notadamente com o Programa de Educação Profissional e
Tecnológica do Estado da Paraíba – ParaíbaTEC, instituído pela Lei
10.700, de 31 de maio de 2016, ao qual estará vinculado sob regime de
cooperação.

Art. 2º Podem se inscrever no Programa PRIMEIRA
CHANCE:

- I – estudantes da Rede Estadual de Ensino;
- II – egressos da Rede Estadual de Ensino;
- III – qualificados por programas governamentais
executados pelo Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º São objetivos do programa:

I - estimular a integração do estudante no mercado de trabalho, considerando a indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional e profissional;

II - possibilitar ao estudante regularmente matriculado o acesso ao estágio obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, considerando os termos expressos na Lei Nacional 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

III - promover oportunidades de aprendizagem profissional, considerando os termos expressos na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para determinar novas regras relacionadas com a contratação de jovem aprendiz;

IV - incentivar à articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica por meio do fomento à iniciação e à prática profissional e/ou estágios em instituições educacionais, inclusive na própria rede estadual de educação básica;

V - possibilitar à Administração Pública e às empresas do setor privado acesso aos beneficiários do programa para viabilizar a celebração de contratos de estágio e aprendizagem, prática e experiência profissional;

VI - desenvolver ações de acompanhamento e mentoria junto aos beneficiários do programa, integrando os seus projetos de vida ao mundo do trabalho e às competências do século XXI;

VII - fomentar a elaboração de outras ações relacionadas, direta ou indiretamente, à inserção de jovens no mundo do trabalho por meio de bolsas, contratos de estágio, aprendizagem ou ocupação formal;

VIII – contribuir para atualização dos currículos dos cursos de educação técnica da Rede Estadual de Ensino a partir da interação com o setor produtivo proporcionada pelo Programa PRIMEIRA CHANCE;

IX – contribuir com os objetivos do Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba – ParaíbaTEC, nos termos da Lei Estadual nº 10.700, de 31 de maio de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º O Programa PRIMEIRA CHANCE será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para alcançar seus objetivos:

I - disponibilização de um Banco de Talentos, composto por currículos com competências e habilidades dos estudantes egressos da Rede Estadual de Ensino e qualificados por programas governamentais executados pelo Estado da Paraíba;

II - concessão de bolsas para os beneficiários do programa atuarem em setores específicos e de interesse formativo dentro do contexto do desenvolvimento da educação profissional;

III - concessão de bolsas de iniciação à prática profissional ou bolsas de monitoria para os beneficiários do programa atuarem em instituições educacionais, inclusive na própria Rede Estadual;

IV - supervisão e avaliação continuada dos beneficiários inseridos em atividades por meio do Programa PRIMEIRA CHANCE;

V - acompanhamento da formação, por meio de ação de mentoria própria denominada “Linha de Chegada”;

VI - formalização de acordos de cooperação e convênios com agentes de integração, associações, empresas, cooperativas e outras organizações setoriais, empresariais ou de trabalhadores para atuação no Programa PRIMEIRA CHANCE;

VII - articulação com os Poderes Públicos, empresas privadas e trabalhadores para constituição de propostas de editais, acordos de cooperação e convênios.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para oferta de editais, considerando-se, entre outros, a capacidade de oferta, a identificação da demanda e o público-alvo entre os beneficiários do Programa PRIMEIRA CHANCE.

Art. 5º O Programa PRIMEIRA CHANCE será executado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe a intermediação e a orientação para o trabalho e acompanhamento pedagógico enquanto entidade formadora.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º A gestão do Programa PRIMEIRA CHANCE será feita por meio de um Coordenador Adjunto, vinculado ao Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba – ParaíbaTEC, especialmente designado para esse fim, considerando o artigo 8º da Lei Estadual 10.700, de 31 de maio de 2016.

§ 2º Os cursos técnicos ofertados pela Rede Estadual de Ensino, assim como os ministrados no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba, devem ser considerados parte do ParaíbaTEC, conforme inciso I, do artigo 3º, da Lei Estadual 10.700, de 31 de maio de 2016.

§ 3º Os estágios curriculares ou extracurriculares realizados por estudantes do ensino médio correspondem à formação profissional estabelecida a partir da articulação entre a educação formal e a educação no ambiente de trabalho, e fazem parte do Programa PRIMEIRA CHANCE.

§ 4º As atividades de mentoria “Linha de Chegada” poderão integrar-se ao currículo de cursos técnicos, do ensino médio ou como unidade curricular isolada ofertada no âmbito do ParaíbaTEC.

§ 5º A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia poderá selecionar estudantes egressos da Rede Estadual de Ensino para a função de monitoria no âmbito da “Linha de Chegada”, de forma adicional as funções do artigo 8º da Lei Estadual 10.700, de 31 de maio de 2016, que institui o ParaíbaTEC.

§ 6º Os estágios, a aprendizagem profissional e as atividades de iniciação à prática profissional realizados por estudantes da Rede Estadual de Ensino deverão ser inseridos obrigatoriamente no âmbito do Programa PRIMEIRA CHANCE.

§ 7º Caso a atividade tenha intermediação ou ação de outros, sendo agentes de integração, associações, empresas, cooperativas ou outras organizações setorial, empresarial ou de trabalhador, os mesmos



ESTADO DA PARAÍBA



deverão assinar termos de cooperação ou convênio com o Programa Estadual PRIMERIA CHANCE.

Art. 6º O Programa PRIMEIRA CHANCE poderá desenvolver ações de inserção no mercado de trabalho, estágio e/ou iniciação à prática profissional direcionadas aos estudantes da Universidade Estadual da Paraíba, priorizando educação profissional técnica de nível médio.

Art. 7º O Programa PRIMEIRA CHANCE poderá articular ações de inclusão produtiva e estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas, dedicadas à educação profissional e tecnológica, disponibilizando recursos financeiros para execução dos seus objetivos, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de conta e da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Os órgãos da Administração Pública deverão informar as vagas disponíveis de estágio e de aprendizes para serem preenchidas pelos beneficiários do Programa PRIMEIRA CHANCE.

Art. 9º A SEECT poderá criar ambiente para as empresas privadas informarem as vagas disponíveis de estágio e de aprendizes para serem preenchidas por estudantes no âmbito do Programa PRIMEIRA CHANCE.

Art. 10. Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual e as empresas privadas que aderirem ao Programa PRIMEIRA CHANCE observarão as normas desta MEDIDA PROVISÓRIA e de seu Regulamento.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia fica autorizada a:

I - conceder bolsas de estágio ou de iniciação à prática profissional no âmbito do Programa PRIMEIRA CHANCE;



ESTADO DA PARAÍBA



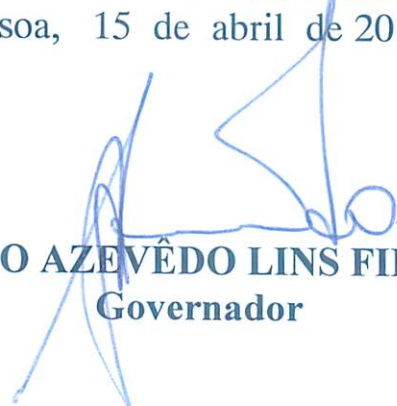
II - firmar acordos de cooperação com a Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPESQ) para execução do Programa PRIMEIRA CHANCE.

Parágrafo único. Os valores das bolsas concedidas no âmbito do Programa PRIMEIRA CHANCE serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Para a execução das ações Programa PRIMEIRA CHANCE, serão utilizados recursos indicados por meio de dotação orçamentária oriunda do Tesouro Estadual e/ou Programas Federais, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador